



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 151, DE 2015

(Do Sr. Max Filho)

Susta a Resolução Nº 541, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-142/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 541, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional

de Trânsito – CONTRAN, que acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº

277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatório, a partir de 1º de fevereiro de

2016, o uso de dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos

e meio de idade, em todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total – PBT do veículo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela edição da Resolução 541 do CONTRAN, de 15 de julho de 2015, ficou

regulamentada a obrigatoriedade, a partir de 01 de fevereiro de 2016, do uso, para

crianças de até sete anos e meio, de dispositivos de retenção, popularmente

conhecidos sob a denominação de "cadeirinhas", em veículos de transporte escolar.

Não há qualquer garantia de que as exigências do CONTRAN melhorem a

segurança do transporte das crianças. Pelo contrário, diversos estudos técnicos

demonstram que aumenta o perigo para as mesmas.

Os proprietários e motoristas de transporte escolar, que vêm se manifestando

sobre a medida em várias cidades, alegam que as adaptações nos veículos

costumeiramente utilizados no transporte escolar no Brasil (vans, ônibus e Kombi) são

complexas e demandariam muito tempo e altos custos.

Além disto, em alguns casos, essas adaptações são consideradas inviáveis do

ponto de vista operacional, como, por exemplo, equipar uma van ou uma Kombi com

três tipos diferentes de "cadeirinhas" e ainda reservar bancos com cinto de segurança

para as crianças acima de sete anos e meio. Alegam, por essas razões, que o uso da

"cadeirinha" vai reduzir em cerca de 40% (quarenta por cento) a capacidade de

transporte de crianças, pela redução do espaço interno dos veículos quando for feita a

fixação dos equipamentos.

Por estes motivos os profissionais que atuam no ramo do transporte escolar

temem que a exigência do CONTRAN pode tornar a atividade economicamente

inviável, uma vez que são, em sua grande maioria, profissionais autônomos, organizado

numa espécie de economia familiar, com dificuldades de arcar com novos custos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Do outro lado, os pais das crianças que utilizam o serviço sabem que pelo menos uma parte do custo da implantação dos equipamentos será repassado para o preço final, tornando mais pesado o ônus do transporte escolar no orçamento doméstico.

Quem descumprir a norma cometerá infração gravíssima, será multado em R\$ 191,50 (cento e noventa e um reais e cinqüenta centavos) e perderá sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH). O veículo também será apreendido até que o proprietário cumpra as condições determinadas pelo CONTRAN.

À vista do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto que determina seja sustada a Resolução 541 do CONTRAN, dando a esta Casa tempo para melhor debater o assunto no sentido de identificar medidas que possam tornar as novas regras viáveis.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

Max Filho Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 15 DE JULHO DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos n^{os} 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1°				
§ 1°				
8 2°				
8 3	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••

§ 4º Todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total - PBT do veículo, deverá utilizar o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016.

Alberto Angerami Presidente

Eduardo de Castro Ministério dos Transportes

Himário Brandão Trinas Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza Ministério da Educação

Edilson dos Santos Macedo Ministério das Cidades

Marcelo Vinaud Prado Agência Nacional de Transportes Terrestres

Thomas Paris Caldellas Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

RESOLUÇÃO N.º 277, DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1° Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão

ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

- §1°. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.
- §2°. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.
- § 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.
- Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

- Art. 3°. Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (*airbag*), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no Artigo 2° e seu parágrafo, poderá ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:
- $I-\acute{E}$ vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo.
- $II-\acute{E}$ permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;
- III Salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de airbag deverá ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.
- Art. 4°. Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante e/ou montador e/ou importador do veículo poderá estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições deverão constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deverá comunicar a restrição ao DENATRAN no requerimento de concessão da marca/modelo/versão ou na atualização do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)

Art. 5°. Os manuais dos veículos automotores, em geral, deverão conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do artigo 338 do CTB.

- Art 6°. O transporte de crianças em desatendimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções do artigo 168, do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art 7°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:
- I − a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;
- II a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;
- III Em 730 dias, após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.
- Art. 8º Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.
 - Art. 9° O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art.10° Fica revogada a Resolução n.º 15, de 06 de janeiro de 1998, do CONTRAN

Alfredo Peres da Silva Presidente

José Antonio Silvério Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa Ministério da Defesa

Elcione Diniz Macedo Ministério das Cidades

Edson Dias Gonçalves Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa Ministério da Saúde

Marcelo Paiva dos Santos Ministério da Justiça

ANEXO

DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES

OBJETIVO: estabelecer condições mínimas de segurança de forma a reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança.

a) – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de

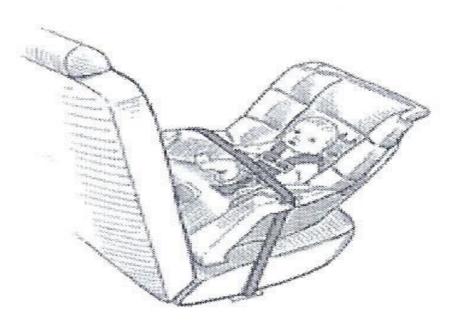


Figura 1

b) — As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado "cadeirinha" (figura 2)



Figura 2

c) — As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado "assento de elevação".

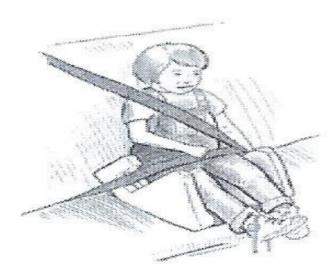


Figura 3

 d) – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo (figura 4)

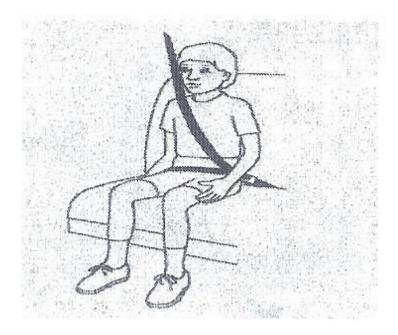


Figura 4

FIM DO DOCUMENTO